



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013482-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ALPHA COMERCIO DE COGUMELOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.178 --

Agravo de Instrumento n. 2013482-10.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Alpha Comércio de Cogumelos Ltda.

Comarca: Arujá

Juiz de Direito: José Henrique Oliveira Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL- CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA-
EDITAL- CABIMENTO

– Tentativas frustradas de localização do devedor para citação pessoal – Diligências realizadas em todos os endereços possíveis, inclusive nos obtidos por meio de pesquisas pelos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud– Citação por edital requerida – Indeferimento que não se justifica – Providência necessária:

– É forçoso reconhecer não haver razões para indeferir a citação por edital, diante de as sucessivas providências adotadas para citação pessoal indicarem que a devedora se encontra em local ignorado, incerto ou não sabido, nos termos do artigo 256, do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 220/221, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra ALPHA COMÉRCIO DE COGUMELOS LTDA., indeferiu o pedido de citação da executada por edital, sob o fundamento de que não esgotados os meios disponíveis para localização, restando ao exequente comprovar a utilização do alvará para busca do paradeiro da devedora.

Inconformado, agrava o credor, aduzindo se tratar de ação de execução de título extrajudicial, em trâmite desde

Agravo de Instrumento n. 2013482-10.2025.8.26.0000– Arujá – Voto n. 35.178

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

abril/2023, sem êxito na citação da devedora, não obstante as contínuas buscas de endereços atualizados por meio dos sistemas à disposição do juízo, quais sejam, “Sisbajud”, “Infojud” e “Renajud”.

Requer seja deferida a citação por edital da executada, porquanto preenchidos todos os requisitos autorizadores, previstos na lei processual.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 8/9) e foi recebido com a concessão da tutela antecipada (fls. 11).

Sem apresentação de contraminuta, pois não houve citação.

É o relatório.

I. Assiste razão ao recorrente.

Da análise dos autos, verifica-se que a instituição financeira ajuizou, em 5.4.2023, ação de execução de título extrajudicial contra a ora agravada, tendo por fundamento a Cédula de Crédito Bancário n. 5628385, emitida em 12.05.2022, pelo valor de R\$ 375.961,80.

O endereço constante da qualificação no título executivo extrajudicial foi objeto de diligência, certificando o oficial de justiça ter sido atendido por terceiro “[...] o qual informou que está no local há 12 anos com a sua Empresa (Eletrimaq Serviços Automotivos Ltda.) e desconhece o Executado” (fls. 115 dos autos de origem).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E, mesmo após diversas tentativas frustradas de citação pessoal da devedora, inclusive nos endereços encontrados em seu cadastro nacional perante a Receita Federal (fls. 125 da origem) e pelos sistemas “Sisbajud”, “Infojud” e “Renajud” (fls. 209), não se obteve êxito. Frise-se que os logradouros apontados pelas pesquisas foram aqueles diligenciados previamente por oficial de justiça.

Ato contínuo, pretendeu a casa bancária a citação por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, o que restou indeferido pela decisão agravada, sob o argumento de que essa modalidade somente se justificaria após o esgotamento das vias ordinárias, sendo necessário prévio emprego do alvará para busca perante *“concessionárias de energia, abastecimento de água, gás natural, serviços de internet e telecomunicação, operadoras de telefonia fixa e móvel, bem como em comércio de grande porte em que a parte possa ter cadastro”* (fls. 199 da origem).

Pois bem. Para a formalização da relação jurídica processual é imprescindível a concretização do ato citatório, com a interrupção da prescrição, a teor do artigo 240, *caput*, do Código de Processo Civil, a instauração do contraditório e para que os demais atos processuais possam ser praticados, viabilizando, até mesmo, eventual suspensão do curso do processo em decorrência da não localização de bens do devedor, conforme enuncia o artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem a citação, o processo não é válido, o que se depreende claramente do artigo 239 do Código de Processo Civil. Como bem ensina **Candido Rangel Dinamarco**, *com o deferimento da petição inicial executiva passa-se à citação do executado, que é o ato com que se*

*leva a seu conhecimento a demanda proposta, tornando-o parte do processo. Antes ele era parte na demanda, mas ainda não havia integrado a relação processual; citado, ali figurará como executado*¹.

Ao seu turno, o artigo 802 estabelece que a citação no feito executivo deve observar o disposto no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo cediço que as normas do processo de conhecimento se aplicam, de forma subsidiária, à ação de execução (artigo 318, parágrafo único, do CPC). Viável, portanto, o pedido alvitrado, nos termos do artigo 256, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Não fosse isso o bastante, preconiza o artigo 830 do diploma processual, de forma expressa, o cabimento de citação por edital, e, nada obstante esse dispositivo aparente autorizá-la apenas para os casos de prévio arresto de bens, não há óbice a seu deferimento para os fins do artigo 240 do indigitado Código, ou seja, para constituir o executado em mora e interromper o curso da prescrição.

Dito isso, é forçoso reconhecer não haver razões para indeferir a citação por edital, diante de as sucessivas providências adotadas para citação pessoal indicarem que a devedora se encontra em local ignorado, incerto ou não sabido, nos termos do artigo 256, do Código de Processo Civil. E as diligências possíveis para sua localização já se esgotaram e restaram infrutíferas.

Impedir a citação por edital, no caso dos autos, é premiar a devedora, uma vez que o crédito está sujeito à prescrição. Nesse sentido, já decidiu, em diversas oportunidades, este **E. Tribunal de Justiça**. Confiram-se, a esse propósito os seguintes Arestos, *in verbis*:

¹ Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV. São Paulo: Malheiros Editores; p. 438.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação – Embargos à Execução – Feito executivo lastreado em cheques – Improcedência - Executado citado por edital e representado por Curadora Especial nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB – Citação por edital – Pretensão ao esgotamento exaustivo de tentativa de localização do devedor – Desnecessidade – Modalidade citatória viável quando a parte não é localizada no endereço disponível nem naqueles informados pelas consultas de praxe, hipótese dos autos – Alegação de excesso que se confunde com a própria quantia perseguida - Impugnação por negativa geral que não teve o condão de abalar a higidez dos títulos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008320-37.2019.8.26.0590; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020)

Citação por edital – Execução de título executivo extrajudicial – Requisitos. É possível a citação por edital se o exequente empreendeu todos os esforços na tentativa de realizar o ato nos endereços constantes nos autos, sendo desnecessárias outras diligências. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284154-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020)

CITAÇÃO EDITALÍCIA. Pedido negado no curso de execução com base em título extrajudicial, após inúmeras diligências para tentativa de localização dos executados ou de bens penhoráveis, sob o argumento de que o momento processual oportuno se dá após o arresto, segundo o artigo 654 do C.P.C. Desacerto Necessidade da citação para o desenvolvimento válido e regular do processo executório, segundo o comando do artigo 617 do C.P.C., pelo qual o deferimento da execução pelo juiz interrompe o curso prescricional, mas é obrigação do exequente angularizar a demanda, para os efeitos do artigo 219 do indigitado Codex Circunstância em que a previsão editalícia do artigo 654 do C.P.C. também atende ao comando do artigo 617, sendo possível a via ficta desde que os executados se encontrem em local incerto e não sabido, com o esgotamento das diligências possíveis para sua localização (artigos 231 e 232 do C.P.C.) Precedentes jurisprudenciais nesse sentido Citação editalícia possível no caso em testilha Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2142918-71.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Fernando Lobo – 22ª Câmara de Direito Privado – j. 5/11/2015).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, a expedição de “alvará” para que busque o credor outras informações perante órgãos públicos e privados não pode impedir sua pretensão, criando entrave desnecessário ao regular andamento do feito.

Compete ao magistrado “a quo” proceder à requisição das informações pertinentes a possibilitar a localização da executada. Descabe, inexistente previsão legal ou administrativa para que possa determinar, por meio de alvará, a delegação. Essa situação não tem cabimento e não pode perdurar, uma vez que nos termos do artigo 2º da Lei Estadual n. 11.608/2003, atualizada pela Lei n. 17.785/2023, as custas recolhidas pela parte abrangem todos os atos processuais, excluindo-se as exceções ali indicadas. Caso tenha o advogado da causa interesse em realizá-las, pode assim proceder, mas por vontade própria e interesse, e não por determinação judicial.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser reformada.

II. Ante o disposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, ratificando-se a tutela concedida alhures, na forma do v. acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --